



PARECER JURÍDICO nº 053/2021

PROCESSO Nº 2021/061501-PMT

PARECER: CHAMADA PÚBLICA Nº 9/2021-00002- SEMAS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Chamamento/credenciamento e posterior contratação para prestação de serviços por pessoas físicas para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2021/061501-PMT, a ser realizado através de Chamada Pública, o qual tem como objeto o chamamento/credenciamento e posterior contratação para prestação de serviços por pessoas físicas para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Tracuateua/PA, com fundamento no art. 25, II, c/c Art. 13, II da Lei 8.666/93.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Projeto Básico, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção das contratações pretendidas, havendo uma suficiente descrição dos serviços que



se pretende contratar, bem como o quadro descritivo com carga horária, número de vagas e remuneração; existe ainda recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Consta ainda Portaria da Secretária Municipal de Assistência Social, instituindo a Comissão do Credenciamento, bem como nomeando os respectivos membros; declaração de adequação orçamentária e financeira; despacho da contabilidade, termo de autorização de despesa, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a inexigibilidade de licitação, uma vez que se mostra adequada ao objeto em todos os seus termos, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, considerando a patente inviabilidade de competição.

Vale destacar o enunciado do Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 3567/2014, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, posto que relata exatamente a justificativa pela qual a administração pública municipal de Barcarena está se utilizando de processo de credenciamento para fazer a referida contratação:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados

Destarte, examinada a referida minuta do edital nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 40 e demais dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tudo de acordo com cada



profissão interessada, demonstrando respeito aos princípios da legalidade, inseridos na Carta Magna, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n° 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua/PA, 20 de julho de 2021.

VICTOR HUGO RAMOS REIS

OAB/PA 23.195